

PROJETO DE LEI Nº

381

DE 1995

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>cinco</u> sessões <u>05/junho/1995</u> RICARDO TRÍPOLI - Presidente
--

Estabelece normas para a profissão de Vigilante Particular no Estado de São Paulo e dá outras providências.

PROTOCOLO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

REGISTRO GERAL LEGISL.

3866 de 06/06/1995

Autuado em 03 folhas

Ass. 

Artigo - 1º Todo funcionário a ser contratado para prestar serviços de segurança em estabelecimentos e empresas que possuam sistema de vigilância própria, deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ter idade mínima de 21 (vinte e um anos);
- II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau;
- III - ter sido aprovado em Curso de Formação de Vigilante;
- IV - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- V - não ter antecedentes criminais registrados.

FLS. N.º 01 PROC. 3866

Parágrafo Único - O Curso de Formação de Vigilante a que se refere o inciso III do artigo anterior, deverá ser nos termos determinados pela Portaria nº 91, do Ministério da Justiça, de 21 de fevereiro de 1992 - artigos 66/67.

Artigo 2º - A empresa ou estabelecimento contratante do vigilante deverá promover sua reciclagem de dois em dois anos, através de cursos credenciados.

Artigo 3º - As empresas que já possuam Segurança Própria em funcionamento deverão proceder a adaptação dos seus Vigilantes aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data que entrar em vigor a presente Lei.

Artigo 4º - As empresas ou estabelecimentos que infringirem disposições desta Lei, ficarão sujeitos a multa.

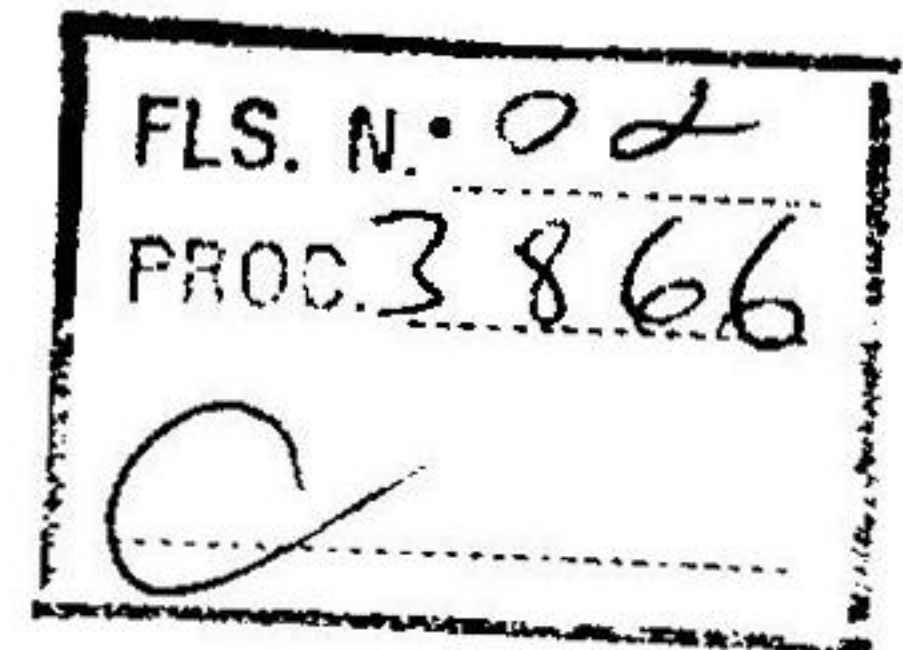
Artigo 5º - A atividade de Vigilância Própria será fiscalizada pelo órgão competente.

Artigo 6º - É assegurado ao Vigilante:

- I - uniforme especial, às expensas do empregador;
- II - porte de arma, quando no exercício da atividade de vigilância no local do trabalho;
- III - prisão especial por ato decorrente do exercício da atividade de vigilância;
- IV - Seguro de vida em grupo, feito pelo empregador.

ENTREGUE À MESA DA
COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO
28850
141055

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Atualmente o número de empresas que possuem Sistema de Segurança Próprio é muito grande, chegando a mais de 100 mil funcionários exercendo a função de vigilante em estabelecimentos ou empresas. Esses funcionários, porém, são contratados, comumente, sem nenhum preparo ou conhecimento técnico; recebem armas e passam a exercer vigilância.

Esse tipo de serviço envolve responsabilidade e conhecimento profissionais especializados e as empresas não procedem com severo critério seletivo e tão pouco treinamento efetivo. O número de incidentes provocados pela falta de preparo técnico profissional das pessoas contratadas para o efetivo exercício de vigilância, vem aumentando a cada dia.

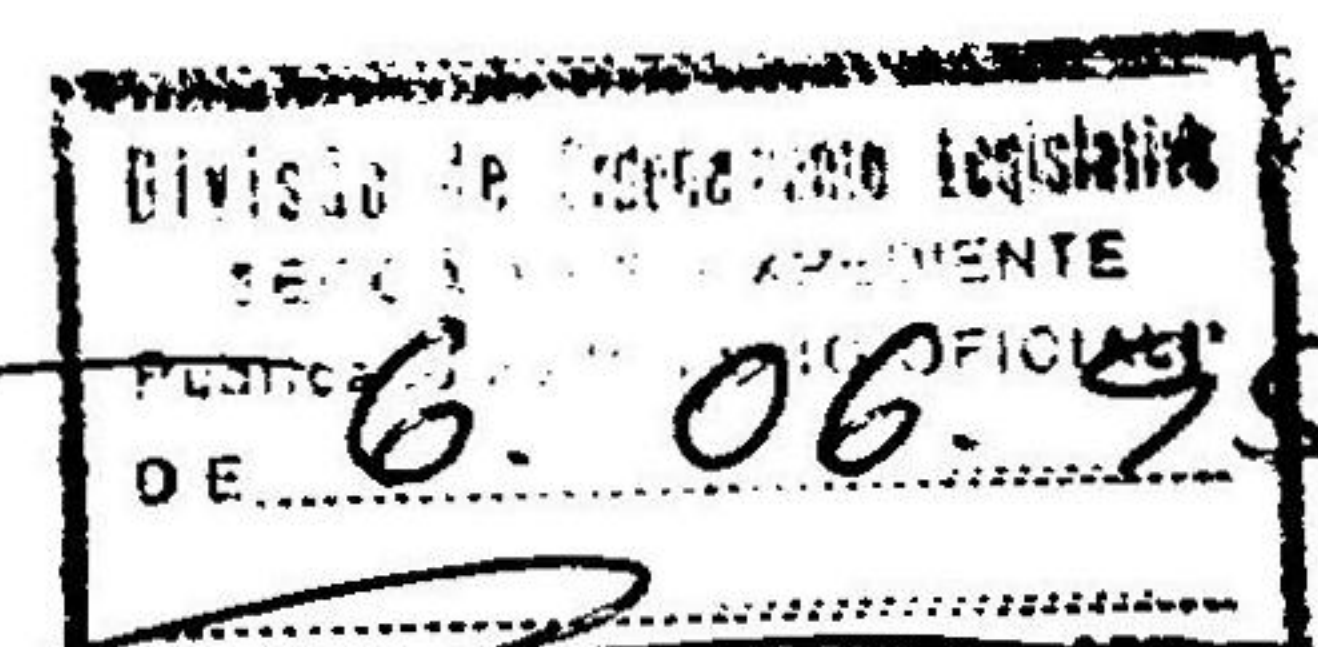
Vítimas da ação de assaltantes, é muito grande o número de vigilantes que perdem a vida por não saberem como agir.

Mas, na maioria das vezes o risco fica para a própria sociedade, que se vê a mercê de um homem armado e sem o preparo físico e psicológico necessários, para transitar livremente entre os cidadãos.

O presente projeto de lei visa disciplinar e regulamentar a função de Vigilante em empresas que possuam a sua própria segurança, determinando que, para o exercício da profissão o empregado deverá preencher os requisitos legais exigidos bem como o Certificado de Formação de Vigilante.

Sala das Sessões


CONTE LOPES

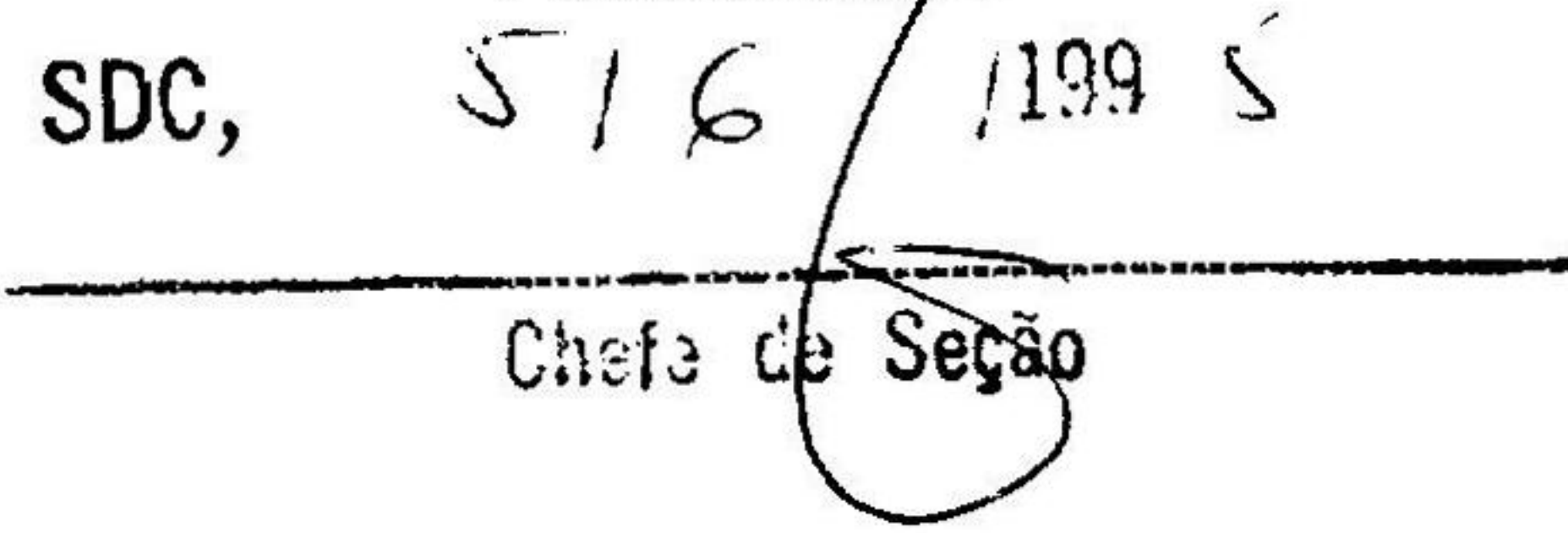


Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinatura

SDC, 516 / 199 S


Chefe de Seção

CAPÍTULO III

DOS CURSOS DE FORMAÇÃO

FLS. N.º 03
PROJ. 3866

Art. 66. O Ministério da Justiça fixará o currículo e a carga horária para cada disciplina dos cursos de Formação, Extensão e Reciclagem de vigilantes.

Parágrafo único. Os dirigentes das empresas de Curso de Formação de Vigilantes deverão fornecer à Comissão de Vistoria do DPF na circunscrição, até cinco dias após o início de cada curso, relação nominal e qualificação dos candidatos nele matriculados (filiação, R.G., data e local de nascimento).

Art. 67. Os vigilantes e agentes de segurança pessoal privada somente poderão ser formados nas empresas de curso autorizadas ou nos órgãos de formação policial ou militar, desde que credenciados pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. As empresas de Curso de Formação poderão ministrar cursos na área de segurança a pessoas interessadas, com uso de armas e munições, desde que sejam de propriedade dos interessados, vedado, no caso, o credenciamento profissional.

Art. 68. As empresas de Segurança Privada nas categorias vigilância e transporte de valores poderão providenciar para que seus fiscais e inspetores de segurança frequentem curso específico voltado para suas atividades funcionais.

Art. 69. O curso de que trata o artigo anterior, todavia, deverá ser ministrado pelas empresas de segurança privada categoria Formação de Vigilantes ou por órgãos de formação policial ou militar, desde que credenciados pelo Ministério da Justiça.

Art. 70. Sempre que ocorrerem dispensas ou novas contratações de instrutores para os Cursos de Formação de Vigilantes, quer sejam eles ministrados pela empresa ou mesmo por academias de polícia, a comunicação de alteração e o currículo do novo contratado deverão ser encaminhados ao DEASP.

Art. 71. Os Certificados de Formação deverão conter o período de duração do curso, a carga horária e terão validade em todo o território nacional, quando devidamente registrados.

... 3 ... 149 da ...
... a presente proposição esteve em ...
... 111^a à 119^a Sessão ...
ord ... 7 ... 13 ... 6 da 19^a 91, não tendo ...
... 4 ... substitutivos, ...
... 24 ...
D. O. L. 14 / 6 191

P

SEM EFEITO
RICARDO TRIFOLI